



Lei nº 254, de 02 de dezembro de 1970.

"Dispõe sobre os Cemitérios Públicos
do Município".

A Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

D e c r e t a:

Artº 1º - A presente lei dispõe sobre os Cemitérios
Públicos do Município de Itapetinga.

Parágrafo único- Entender-se por Cemitérios Públicos
todos aqueles pertencentes à municipalidade, ressalvado o dispo-
sto no § único do art. 2º desta lei.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Artº 2º - Os cemitérios do Município terão caráter
secular, e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Pre-
feitura.

Parágrafo único- É facultado às associações religio-
sas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização
da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Artº 3º - Os cemitérios serão cercados por muro, com
altura de dois metros ao longo do qual haverá, nas duas faces, uma
cêrca-viva, que se manterá bem tratada.

Artº 4º - Será reservada em torno dos cemitérios
uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura míni-
ma, médua a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único- A área de proteção será exigida ape-
nas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua
localidade digo localização em área inedificada, seja a medida exe-
quível.

Artº 5º - No interior dos Cemitérios, além da área
destinada a ruas e avenidas com metragens padronizadas pela Adminis-
tração Pública, serão reservados espaços para construção de capelas
e depósitos mortuários.

Artº 6º - Os cemitérios poderão ser interditados por
ato da autoridade competente, quando tenham chegado a tal grau de
saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando
se hajam tornado muito inconvenientes pela localização.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios
permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua
área destinada à praças ou parques, não se permitindo proceder aí



Câmara Municipal

Itapetinga - Bahia

ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando tiver de proceder a trasladação de restos mortais, do cemitério antigo para um novo, os interessados mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nêles espaço igual em superfície do antigo cemitério.

Artº 7º - É permitido a todas as confissões ^{ps. ie}reçogopsas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições em regulamento dos Cemitérios municipais.

CAPÍTULO II

Das definições-

Artº 8º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura: Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

Carneiro: Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural, com cobertura feita por laje ao nível do solo.

Carneiro Geminado- Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho- Compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Columbário- Construção formada de compartimentos isolados.

Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide:

Lápide - Laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mosulêu- Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a



a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO III

Das inumações -

Artº 9º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica, como também o poder público municipal regulamentará horários de sepultamentos inclusive situações especiais.

Artº 10º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e permanentes.

Artº 11º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Artº 12º - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Artº 13 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artº 14 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a- possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes de concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b- obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrame, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos.

c- caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados



seus restos mortais.

Artº 15 - Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos ? cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo-único- A perpetuação será concedida por lei especial.

Artº 16 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título fôr, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Artº 17 - É de três anos, para adultos e de dois anos para infante, o prazo mínimo a vogar entre duas inumações no mesmo jazigo, estabelecendo-se contróle escrito oficial para observância do que contém este artigo.

CAPÍTULO IV

Das Construções-

Artº 18 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo único- As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Artº 19 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos de que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Artº 20 - O embelezamento das sepulturas temporárias de três anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Artº 21 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrame até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Artº 22 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Artº 23 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores



Câmara Municipal

Itapetinga — Bahia

legalmente habilitados.

Artº 24 — É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artº 25 — Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Artº 26 — Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 de outubro e 1º de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Artº 27 — A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Artº 28 — É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Artº 29 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Itapetinga, 02 de dezembro de 1970.

João Nilton de Souza Pena
—Presidente—

Valdemar de Souza Ferraz
Valdemar de Souza Ferraz
—1º Secretário—

Expedito Oliveira Rodriguez
2º Secretário—